

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ
BRASÍLIA - DF

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA – OAB/RS 44.129

Recquerido: 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA,
advogado, OAB/RS 44.129, com endereço profissional em Santa Cruz do Sul, RS, Fone/fax (51) 3713-2280, em causa própria, na defesa de suas prerrogativas e direitos de clientes funcionários públicos estaduais, perante Vossa Excelência, com respeito e consideração, apresenta

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, contra

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, tendo em vista a expedição do Ato nº 04/2011, determinando a suspensão de todas as apelações cíveis que tratam de pedidos de aplicação do Piso Nacional de Salários do Magistério Público, aguardando o julgamento final da Ação Civil Pública nº 001/1.11.0246307-9, ajuizada pelo Ministério Público Estadual.

PEDIDO

Ante o exposto, sempre com respeito, requer o acolhimento do presente Pedido de Providências, a fim de determinar a nulidade e consequente cancelamento do aludido Ato nº 04/2011, expedida pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possibilitando o prosseguimento das demandas individuais, consoante anexas razões.

Santa Cruz do Sul, RS, 26 de março de 2012

Dr. TIBICUERA ALMEIDA
OAB/RS 44.129

Tipo: RAZÕES DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Requerente: TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
Advogado – OAB/RS 44.129

Requerido: 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TJRS

Objeto: Ato nº 04/2011
Determinando a suspensão de todas as apelações
cíveis que tratam do Piso Nacional do Magistério

EGRÉGIO

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA!

1 – INFORMAÇÕES

Requerente: Dr. TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA, inscrito na OAB/RS sob nº 44.129, endereço profissional na rua Marechal Floriano, nº 444, conjunto 303/304, em Santa Cruz do Sul, RS, fone (51) 3713-2280.

Requerido: DESEMBARGADOR GUNTHER SPODE, ATUAL 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

2 - FATOS

O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADIn nº 4.167, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, originária do Piso Nacional de Salário do Magistério Público.

Com a decisão proferida no STF, inúmeras demandas judiciais foram ajuizadas por servidores do magistério público, inclusive perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

Neste compasso, a PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, ainda na Coordenação do Ilustre Desembargador Dr. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, editou o Ato nº 04/2011, *in verbis*:

“ATO Nº 04 /2011-1ª VP

*O Excelentíssimo Desembargador **José Aquino Flôres de Camargo**, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, nos termos do art. 44, II, do Regimento Interno:*

*I – **considerando** a existência de Ação Civil Pública – autos do processo n. 001/1.11.0246307-9 (CNJ: 0294525-45.2011.8.21.0001) – promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face do Estado do Rio Grande do Sul, visando à implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, e em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.167;*

*II – **considerando** a concessão de liminar, naqueles autos, no sentido de suspender o andamento das demandas individuais com tramitação naquele Juizado, até final decisão da ACP;*

*III – **considerando** a repetitividade do tema ora destacado, com efeito em inúmeras demandas individuais que já aportam no Judiciário em todo o Estado;*

IV – **considerando** que, embora a decisão na aludida Ação Civil Pública não atinja, diretamente, outras Jurisdições e Instâncias, o exercício da atividade jurisdicional deve primar pela racionalidade, preponderando a tutela em sede coletiva;

V – **considerando** que a suspensão do processamento das apelações objetiva promover a unificação sistêmica da prestação jurisdicional com foco no cumprimento da Lei n. 11.738/2008;

VI – **considerando** que a livre apreciação de inúmeras apelações poderia ensejar desnecessário retrabalho, implicando elevados custos em recursos humanos e materiais e impacto no sistema a ponto de emperrá-lo e lançá-lo em contradições decisórias;

VII – **considerando** que o recurso repetitivo é instrumento a serviço da cláusula pétrea da duração razoável do processo, e propicia a efetiva concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica; e

VIII – **considerando**, ainda, que a suspensão do julgamento das apelações aceleraria o tempo do julgamento dos demais recursos, reduzindo-se o acervo total, sem prejuízo dos jurisdicionados,

RESOLVE:

1 – **SUSPENDER**, a partir desta data, a **distribuição das apelações-cíveis** que versem, ainda que alternativa ou cumulativamente, sobre questão concernente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica da rede estadual;

2 – **DETERMINAR** que os autos dos processos das apelações-cíveis sejam mantidos em local próprio, aos cuidados do Departamento Processual do Tribunal de Justiça, em separado do arquivo inativo, de modo a permitir a sua imediata distribuição após o julgamento da Ação Civil Pública n. 001/1.11.0246307-9; e

3 – **COMUNICAR** a presente decisão à **Corregedoria-Geral da Justiça**, ao **Órgão Especial**, aos **Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Especial Cível**, ao digno **Juízo do Segundo Juizado da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre**, onde tramita a aludida Ação Civil Pública, à **Presidência da OAB-RS**, Seção do Rio Grande do Sul, bem como publicar na página respectiva do site do Tribunal de Justiça e no Diário da Justiça Eletrônico.

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se.

Secretaria da 1ª Vice-Presidência, 29 de setembro de 2011.

Desembargador **JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO**,

1º Vice-Presidente.”

3 – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICIENTE

O Ministro ARI PARGENDLER, quando proferiu palestra sobre a **“Ética no Judiciário”**, durante o I Seminário Euro-Americano de Justiça Administrativa (em 01/03/2010), ensinou que **“faz parte do sistema que os juízes e tribunais locais adaptem suas sentenças e acórdãos aos precedentes dos tribunais superiores, ainda que ressalvem o seu entendimento.”**

Para o Ministro PARGENDLER, mais do que uma obrigação jurídica, a observância aos precedentes dos tribunais superiores constitui verdadeira obrigação ética do Julgador, aduzindo que o art. 42, do Código Ibero-Americano de Ética Judicial dispõe que **“o juiz institucionalmente responsável é aquele que assume o compromisso ativo com o bom funcionamento do sistema judicial.”**

E, com todo respeito, mas o assoberbamento do Poder Judiciário é causado muito pelos milhares de recursos interpostos contra decisões que decidem diferentemente da orientação fixada pelos tribunais superiores, situação que, além de congestionar desnecessariamente o Judiciário, gera insegurança jurídica, comprometendo a própria prestação jurisdicional.

Tal pronunciamento contempla a grande preocupação acerca da eficiência do Poder Judiciário Brasileiro, especialmente quando, como no caso em epígrafe, o Requerido, em descumprimento de direito constitucional, talvez com receios injustificáveis, possui interpretação que somente vêm em desfavor da celeridade e rápida prestação jurisdicional, obrigando a interposição da presente medida.

Ora, a busca pelo seu direito no Poder Judiciário não o foi por culpa do servidor do magistério, mas sim pela inércia do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul no descumprimento da legislação correlata. É inaceitável penalizar o cidadão que busca seus direitos de forma individualizada, face uma ação coletiva que poderá se estender por longo período.

4 - MÉRITO

Diga-se, primeiramente, que a questão em apreço não se trata de mera deliberação de cunho jurisdicional, pois afeta direito personalíssimo da parte e seus clientes, vislumbrando temática importante para garantia dos direitos individuais.

4.1 - Expressa a Constituição Federal de 1988:

“Art. 5º -

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

(...)”

É o consagrado **Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição**, com caráter de direito processual público subjetivo, em que a Constituição garante a necessária tutela estatal frente aos conflitos ocorrentes na vida cotidiana em sociedade.

Desta forma, a Carta Magna garantiu a qualquer cidadão se valer do Poder Judiciária toda vez que seu direito tiver sido lesado ou ameaçado de lesão. Ou seja, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição assegura a possibilidade de acesso ao Judiciário, toda vez que o cidadão for lesado ou ameaçado de lesão.

Aliás, o Brasil adotou o sistema de jurisdição única: somente o Poder Judiciário pode, de forma exclusiva e definitiva, declarar o direito, diante de um caso concreto, quando provocado por alguém que se veja diante de uma pretensão resistida.

Mais importante lembrar é que tal disposição está incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Desse modo, não é dado ao juiz mitigar o direito em tela, nem mesmo sob pretexto de aperfeiçoamento ou celeridade processual, visto se tratar de autêntica **cláusula pétrea** (art. 60, § 4º, II e IV, CF).

O direito constitucional de ação implica, ainda, como corolário lógico, o direito ao processo, ou melhor, ao devido processo judicial. Afinal, não teria sentido a ampla garantia de acesso aos tribunais sem que fosse garantida, conjuntamente, a possibilidade de utilização do instrumento de atuação da atividade jurisdicional: **o processo**.

Aquele que busca acesso ao Judiciário pretende, na realidade, a obtenção da prestação jurisdicional, a qual, por seu turno, atua por meio do processo, pelo que seria desarrazoado garantir-se o acesso à Justiça sem o correlato direito ao processo.

Portanto, a garantia de acesso ao Poder Judiciário, consagrado pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, representa a possibilidade conferida aos cidadãos de provocar a atividade jurisdicional do Estado e instaurar o devido processo constitucional, com as garantias a ele inerentes, como regular processamento, contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões, publicidade dos atos, etc, etc, etc.

É, assim, através do exercício da “ação” processual que o titular do direito exige do Estado a prestação da atividade jurisdicional. Assim, quando o autor formula uma demanda, exige que o Estado exerça a atividade jurisdicional a que se obrigou e preste a respectiva tutela, dando resposta adequada ao pedido.

Por isso é que a verdadeira essência da função jurisdicional não é, tão somente, o pronunciamento da sentença que compõe o litígio - que não passa de uma atividade-meio, apenas instrumental -, mas corresponde à realização do direito material, garantindo o processamento do pedido da parte.

Ou seja, o mais importante é garantir à parte o acesso ao Judiciário, garantindo-lhe o regular processamento do direito que está sendo invocado.

Como exemplo, citamos decisão do Colendo STJ:

“RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE SALDOS DE POUPANÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO QUE ANALI-SOU FUNDAMENTADAMENTE TODA A CONTROVÉR-SIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA QUE NÃO OBSTA A REGULAR TRAMITAÇÃO DE AÇÃO INDIVI-DUAL - SUSPENSÃO - EXPRESSO REQUERIMENTO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Inexiste omissão quando a decisão recorrida apre-cia, de forma fundamentada, todas as questões rele-vantes à solução da controvérsia.

2. O ajuizamento de ação coletiva não induz, de imediato, o sobrestamento da individual, neces-sitando, para tanto, o requerimento do interes-sado, o qual pode optar em prosseguir singular-mente em juízo.

3. Sem que haja pedido de suspensão, não pode o Poder Judiciário impor tal medida.

3. Recurso provido.

(REsp 1037314/RS, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10JUN08, DJe 20JUN08).” - grifado

Portanto, concluímos que o direito de ação individual é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF/88), mediante cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II e IV, da CF/88).

Por si só, já se vê a plena nulidade do Ato nº 04/2011 – 1ªVP/TJRS, por afetar direitos constitucionais garantidos à parte.

4.2 – Além de tudo isso, é vedado ao Julgador proferir decisão sem a necessária previsão legal.

Ora, consabidamente, na ação coletiva o autor atua em nome próprio na defesa de interesses de outrem, com efeitos *erga omnes*; enquanto na ação individual o titular da demanda é o mesmo titular do direito material, com efeitos *inter partes*.

E mais, na ação coletiva o pedido é genérico, pois a condenação será sempre genérica (CDC, art. 95), ao passo que na ação individual o pedido é líquido e personalizado.

Portanto, não há litispendência entre quaisquer espécies de ações coletivas (*ação civil pública, ação civil coletiva, dissídio coletivo, mandado de segurança coletivo*) para defesa de interesses difusos ou coletivos e as ações individuais, seja pela não coincidência da titularidade ativa, seja pela natureza do provimento jurisdicional solicitado, bem como do próprio pedido.

O ajuizamento de ações coletivas, inclusive a epígrafa Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, não importa na suspensão das ações individuais, na forma do art. 104, do CPC, *in verbis*:

“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Aqui realça o **Princípio Constitucional da Legalidade**, um dos mecanismos mais importantes do nosso ordenamento jurídico, sendo um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito, e vem consagrado no art. 37, “*caput*”, e inciso II, do artigo 5º, ambos da Constituição Federal, este dispondo que ***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei***, de modo a impedir que toda e qualquer divergência e conflitos sejam resolvidos pelo primado da força ou imposição.

O mestre ALEXANDRE DE MORAES, in *Direito Constitucional*, 18ª Ed., Editora Atlas, 2005, p. 36, assim ensina:

“O art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras de processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois são expressão da vontade geral. Com o primado soberano da lei, cessa o privilégio da vontade caprichosa do detentor do poder em benefício da lei. Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei, pois como já afirmava Aristóteles, ‘a paixão perverte os Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão – eis a lei.’”

Portanto, fica compreendido que qualquer comando jurídico, impondo comportamento forçado, sempre há de provir de uma norma devidamente elaborada, conforme as melhores regras de processo legislativo constitucional.

Não é possível que o cidadão comum sofra abuso de poder, em prejuízo ao seu patrimônio financeiro, se não existe regra pertinente autorizando tal imposição.

E, no caso em epígrafe, não existe norma legal que autorize o sobrestamento/suspensão do feito individual em face de demanda coletiva, impondo o prosseguimento e garantia do direito pessoal do Credor comum.

5 - PEDIDO

Ante o exposto, com respeito, o Requerente **TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA** invoca a sensibilidade e bom senso de Vossas Excelências para clamar o **total acolhimento** do presente **Pedido de Providências**, a fim de declarar a nulidade do Ato nº 04/2011, expedida pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possibilitando o imediato prosseguimento das demandas individuais que buscam a implantação do Piso Nacional de Salários do Magistério Público, tudo para que se possa zelar pela lídima e alvissareira **JUSTIÇA!**

Santa Cruz do Sul, RS, 26 de março de 2012

Dr. TIBICUERA ALMEIDA
OAB/RS 44.129